

IMPLICAÇÕES SOCIAIS DA NATUREZA AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SOCIAL IMPLICATIONS OF AXIOLOGICAL NATURE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

ROGÉRIO GESTA LEAL

Doutor em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Professor Titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da UNOESC. Professor Visitante da Università Tùlio Ascarelli – Roma Trè, Universidad de La Coruña – Espanha, e Universidad de Buenos Aires. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM.

ANDRÉ RODRIGUES

Mestrando do PPGU – Chapecó. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – IPEJUR. Especialista em Direito Público – IMED. Professor Titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Frederico Westphalen. RS. Advogado.

RESUMO

O presente artigo demonstra que é possível o emprego de alguns enfoques do pensamento de Habermas no estudo e na análise dos fundamentos axiológicos normatizados dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo, pois, considerando esse ponto de vista, o tema envolve, por exemplo, a relação entre Direito e Moral. Nesse sentido, identifica, por intermédio do pensamento de Habermas, os Direitos Fundamentais como grandes sínteses epocais do entendimento humano fundadas em razões de justificação axiológicas e éticas, que servem como bases dirigentes da racionalização do mundo da vida, da qual o próprio Estado Democrático de Direito é resultado. Para a elaboração deste estudo, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Habermas; Moral.

ABSTRACT

This demonstrates that the use of some approaches the thought of Habermas in the study and analysis of axiological foundations standardized fundamental rights in the contemporary constitutionalism is possible therefore considering this point of view, the issue involves, for example, the relationship between law and Moral. In this sense, identifies, through the thought of Habermas, Fundamental Rights as major epochal synthesis of human understanding based on axiological and ethical justification reasons, which serve as bases leaders of the rationalization of the life-world, of which the very democratic state law is the result. To prepare this study, we used the deductive research method.

KEYWORDS: Fundamental rights - Habermas - moral

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Virou lugar comum no campo da Teoria do Direito e da Teoria da Constituição sustentar que os Direitos Fundamentais, no constitucionalismo contemporâneo, estão ancorados em fundamentos axiológicos normatizados, evidenciados notadamente nos princípios das Cartas Políticas.

Aceitar estas premissas implica, ao que tudo indica, retomar o tema que envolve, por exemplo, a relação entre Direito e Moral, e, nesse caso, é possível a utilização de algumas abordagens pontuais da reflexão habermasiana.

O presente artigo pretende abordar a relação entre Direito e Moral, trazendo, neste ponto, sob o viés da doutrina habermasiana, como isso é possível numa democracia representativa.

Também trata como os direitos fundamentais sociais são impactados por esta relação entre o Direito e a Moral, denotando uma possível evolução dos interessados no sentido de buscar uma postura racional tendente a uma vida mais harmoniosa e pacífica.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo.

2. QUAL A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL?

Em texto do início da década de 1990, Habermas sustenta que a atualidade da Revolução Francesa está relacionada às idéias que inspiraram o Estado Democrático de Direito, sendo que Democracia e Direitos Humanos constituem o núcleo universalista do Estado Constitucional contemporâneo.¹

Este cenário oportuniza certa consciência revolucionária que explicita nova mentalidade, caracterizada por uma consciência do tempo desmistificada, eis que rompe com o tradicionalismo das continuidades geradas espontaneamente; pela compreensão da práxis política sob o signo da autodeterminação, e pela confiança no discurso racional mediante o qual deverá legitimar-se qualquer forma de dominação política.

Tal consciência revolucionária se expressa também pela convicção de que os indivíduos emancipados estão chamados para se constituírem, conjuntamente, como autores do seu destino, através da práxis cooperativa que tem seu centro na formação consciente da vontade política. Assim, liberdade política, para Habermas, é concebida como a liberdade de sujeitos que se autodeterminam e se autorrealizam na produção e reprodução da vida digna. Mas como fazer isto no âmbito do modelo da Democracia Representativa?

Através, por exemplo, do processo legislativo enquanto ação racional veiculadora de pactos sociais geradores de valores e princípios fundamentais, veiculados por leis gerais e abstratas e excluindo do objeto de sua deliberação, e mesmo no processo de deliberação, todos os interesses não-generalizáveis, somente admitindo normas que garantam liberdades iguais para todos.

Nas palavras de Habermas (1986, p. 30), “só como projeto histórico o Estado Democrático de Direito adquire um sentido normativo que vai além do meramente jurídico, e com isso poder explosivo e força criadora”. Por tais razões, não se consegue explicar a legitimidade do Poder Político ou do seu exercício por parte das instituições públicas responsáveis a partir tão somente da legalidade e de sua racionalidade formal, por assim dizer, instalada na forma jurídica de um modo

¹ Em HABERMAS, Jürgen. **La soberanía popular como procedimiento: un concepto normativo de lo público**. In Jürgen Habermas: moralidad, ética y política. Madrid: Alianza editorial, 1993.

moralmente livre; ela tem, antes, que se basear numa relação interna entre Moral e Direito.

Ademais, se é verdade que os discursos jurídicos operam sob restrições exteriores do procedimento jurídico, também lhes atingem as restrições internas da criação argumentativa de razões que os justificam. As respectivas regras de argumentação não submetem a construção e valoração de razões fundamentalmente à vontade dos participantes, mas são fruto do mundo da vida no qual eles se encontram, e aí se pode vislumbrar de forma claríssima a íntima relação entre Direito e Moral.

Por fim, é necessário tomar em consideração que os discursos jurídicos, por mais ligados que estejam ao direito vigente, não se podem movimentar num universo fechado de regras inequívocas e absolutamente fixado, até porque, como já se tem demasiadamente visto, as modalidades de normas jurídicas-princípios que vão se construindo nas democracias representativas, são, simultaneamente, de natureza jurídica e moral – tais quais os Direitos Humanos e Fundamentais, permanecendo abertos de um ponto de vista lógico-argumentativo. Resulta daí que a legitimidade da legalidade deve-se a um cruzamento entre procedimentos jurídicos e argumentações morais que obedece, por sua vez, a sua própria racionalidade de procedimento, constituída ao longo da história (HABERMAS, 1986, p. 34).

Habermas ainda adverte que não existe um direito que não possa ser limitado com base em considerações de princípios, por isto o Tribunal Constitucional Federal Alemão estabeleceu o princípio da acção recíproca, no qual cada elemento isolado da ordem jurídica pode, no seu todo e de acordo com o contexto, ser interpretado de modo diferente, a partir da compreensão da ordem axiológica da lei constitucional:

“A partir desta antecipação, guiada por princípios, no sentido reconstruído do todo, estabelece-se, na verdade, não em nível de conteúdo dos diplomas, mas sim metodicamente, uma bigradação entre ordem legal e princípios legitimadores, gerando para muitos teóricos positivistas do direito uma insegurança jurídica considerável. E, Denninger fala, neste contexto, de uma substituição do poder instituído - do poder com base na legalidade da lei e medidas - por um domínio com base numa legitimidade judicialmente sancionada.” (HABERMAS, 1986, p. 49)

Mas isto não é assim, porque, como querem Karl-Otto Apel e Habermas, o processo segundo o qual se pretende verificar se uma norma poderia obter, ou não, o consentimento incondicional, isto é, motivado racionalmente, não garante

infalibilidade nem inequívoca realização do resultado que ela pretende; de mais a mais, aquele alegado excesso de indeterminação é reforçado por se encontrar associado a uma aplicação sensível a diversos e diferentes contextos de regras muito abstratas.

Características importantes do direito positivo tornam-se compreensíveis em face destes cenários exatamente quando se concebe a necessidade de ordenamentos jurídicos a partir do ponto de vista do equilíbrio das fraquezas de uma moral autônoma - observada no cotidiano das pessoas que vivem em comunidades racionais e normativamente reguladas. Em face disto, expectativas de comportamentos institucionalizadas juridicamente ganham força obrigatória através do seu acoplamento ao potencial estatal de sanção (diante dos comportamentos ilícitos eventualmente efetivados), que alcança aquilo que Kant chamou de aspecto exterior do agir, e não a motivos e atitudes morais, que não podem ser impostos. A administração profissional daquele direito (pela via da jurisdição, por exemplo), exarado e aperfeiçoado pública e sistematicamente, dispensa as pessoas do esforço que é exigido na resolução moral de conflitos de ação (pela via da mão-própria ou auto-defesa).

Porém, mais do que esta relação complementar, interessa a Habermas o entrelaçamento simultâneo de Moral e Direito. Este acontece assim que os meios do direito positivo são exigidos nas ordens jus-nacionais para defender dificuldades de argumentação e institucionalizar vias de fundamentação que estão abertas a argumentações morais. A moral não paira mais sobre o direito, como uma proposição suprapositiva de normas, ela introduz-se no direito positivo sem, contudo, ficar aí absorvida. Em discursos jurídicos, o tratamento argumentativo de questões morais-práticas é controlado na via de uma institucionalização jurídica; na verdade, a argumentação moral é limitada, metodicamente, através da sua ligação objetiva ao direito vigente (HABERMAS, 1986, p. 63).

Mas tudo isto se funda num princípio jurídico universal que está, objetivamente, na base de toda a legislação, e que resulta de um imperativo categórico, dele derivando, por outro lado, o original direito subjetivo, em que cada um pode obrigar todos os outros contratantes a respeitarem a sua liberdade, desde que esta tenha em conta a liberdade igual de todos, de acordo com leis universais (HABERMAS, 1986, p. 106).

É neste ponto que Habermas também se distingue de Kant (para quem o direito natural ou moral, derivado *a priori* da razão prática, é tão forte que o Direito fica ameaçado de ficar absorvido pela moral), sob o argumento de que há uma especificidade deontológica e ética no Direito cujo âmbito de atuação social, vinculada à questão da sanção, se projeta com maior pragmaticidade e eficácia em termos de regulação social, notadamente em face da dinâmica de sociedades integradas através de mercados que não se deixam aprisionar pelos conceitos normativos do Direito, por tais razões, qualquer tentativa de deduzir teoricamente os fundamentos do Direito privado e do Direito público de princípios supremos falharia perante a complexidade da sociedade e da história.

De outro lado, não se esqueça, de acordo com a ética do Discurso habermasiano, uma norma só deve pretender validade quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar), enquanto participantes de discursos práticos, a acordos quanto à validade dessa norma (HABERMAS, 1986, p. 86). Daí a razão para, ao entrarem numa argumentação moral, os participantes prosseguirem seu agir comunicativo com atitude reflexiva e com o objetivo de restaurar consensos perturbados.

As argumentações morais servem, pois, para dirimir consensualmente os conflitos da ação, considerando que os conflitos no domínio das interações governadas por normas remontam imediatamente a um acordo normativo perturbado, enquanto a reparação só pode consistir, conseqüentemente, em assegurar o reconhecimento intersubjetivo para uma pretensão de validade inicialmente controversa e, em seguida, desproblematizada ou, então, para outra pretensão de validade que veio substituir a primeira.

Essa espécie de acordo dá expressão a vontades comuns. Mas, se as argumentações morais devem produzir acordos desse gênero, não basta que um indivíduo reflita se poderia dar seu assentimento à norma; tampouco que todos os indivíduos, cada um por si, levem a cabo essa reflexão, para então registrar os seus votos, revelando-se necessário, antes, a existência de argumentações reais, da qual participem cooperativamente os concernidos. Só um processo de entendimento

mútuo intersubjetivo pode levar àqueles acordos; só então os participantes podem saber que eles chegaram a convicções comuns.²

No âmbito do Estado Democrático de Direito, tais discussões vêm a lembrar que uma decisão majoritária (uma lei) só deve constituir-se de maneira tal que seu conteúdo possa considerar-se como resultado racionalmente motivado, mas falível, de discussões sobre o correto, que se deu por ultimada provisoriamente diante da necessidade de se ter que chegar à decisão. Como diz o autor alemão, a integração majoritária de vontades uniformes só resulta compatível com o princípio de que todas as vontades individuais têm igual validade e se combinam no intento de reduzir o erro pela via do convencimento (HABERMAS, 1993, p. 41).

Mesmo os procedimentos democráticos juridicamente estabelecidos, por sua vez, só podem conduzir à formação racional da vontade na medida em que a formação organizada de opinião, geradora de decisões responsáveis no marco dos órgãos estatais, se mantém permeáveis diante dos valores, temas, apertações e argumentos que brotam livremente na comunicação política de seu entorno que, como tal e em seu conjunto, não pode ser organizada de forma absoluta.

Tem sido esta a historicidade dos Direitos Fundamentais, na medida em que representam grandes sínteses epocais do entendimento humano fundadas em razões de justificação axiológicas e éticas, sempre se inovando ampliativamente – nunca regressivamente.

O Estado Democrático de Direito, desta forma, se converte em um projeto, sendo o resultado e catalizador positivo da racionalização do mundo da vida que vai muito além do político. O conteúdo único deste projeto é a institucionalização, gradualmente aperfeiçoada, dos procedimentos de formação racional da vontade coletiva que não pode prejudicar os objetivos concretos dos envolvidos, mas deve garantir as bases dirigentes desta relação (os Direitos Humanos e Fundamentais), a despeito das ambiências distintas em que tal ocorre, submetidas a variáveis econômicas, políticas, culturais, dentre outras.

² Nessa perspectiva, também o Imperativo Categórico precisa de reformulação no sentido proposto: “Ao invés de prescrever a todos os demais como válida uma máxima que eu quero que seja uma lei universal, tenho que apresentar minha máxima a todos os demais para o exame discursivo de sua pretensão de universalidade. O peso desloca-se daquilo que cada (indivíduo) pode querer sem contradição como lei universal para aquilo que todos querem de comum acordo reconhecer como norma universal”.

3. AS EXTERNALIDADES SOCIAIS EM FACE DA RELAÇÃO DIREITO E MORAL: QUAIS OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?

Sem sombra de dúvidas que o processo de industrialização e crescimento do modelo capitalista de organização dos mercados e das relações sociais – decorrentes desde a Primeira Revolução Industrial, no século XVII – vai dar um novo tónus a esta discussão, tema bem debatido por Habermas quando o autor enfrenta o tema da industrialização e do progresso, no sentido de que

“non tutti i progressi della razionalizzazione tecnica ed economica sono razionali dal punto de vista sociale; la pretesa di spingerli avanti indefinitamente senza tener conto delle esigenze umane, fisiche, psicologiche e sociali del lavoratore si rivela essa stessa irrazionale, controproducente ai fini stessi della produttività” (PETRUCCIANI, 2010, p. 7).³

Em verdade, é muito claro para Habermas que a racionalização técnica e econômica deve encontrar o seu limite numa racionalização social que possui lógica constitutiva diversa daquela atinente à maximização econômica, eis que se volta à realização de um *optimum* humano – e os Direitos Fundamentais Sociais originários daí -, advertindo o autor que “nella grande azienda instriale l’organizzazione tecnica deve essere limitata per lasciar spazio allo sviluppo delle forze naturali e sociali” (HABERMAS, 1973a, p. 82).⁴

Decorre deste período igualmente a reflexão habermasiana que vai ser definitiva na orientação dos estudos sobre moral e ética (ambas discursivas) – temas que interessam diretamente aqui -, a saber, sua convicção de que “la filosofia deve uscire da se stessa e trasformarsi in prassi che, superando il mondo estraniato, realizza la filosofia in quanto presunta o pretesa separazione dal mondo e dalla prassi” (HABERMAS, 1973b, p. 51). Por isto é acertado o pensamento de Maffettone quando diz que, desde este período,

³ Na mesma direção, ver o texto de AGAZZI, Enrico. **Dialettica della Razionalizzazione**. Milano: Unicopli, 1983.

⁴ Aqui vale destacar a consciência que Habermas tem deste processo, asseverando que “la razionalità tecnica ed econômica ha le sue proprie regole ed è legittima nel suo âmbito; tuttavia essa ha anche la tendenza ad arrogarsi il monopolio della razionalità, e ad espandersi in modo imperialistico soffocando altre forme di razionalità e generando patologie sociali; sono perciò necessarie strutture di limitazione e di contenimento se si vuole garantire alla società uno sviluppo armonico, equilibrato e non patologico” (op.cit., p. 97). No âmbito destas estruturas é que se encontram as políticas públicas de efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais, por exemplo.

“Habermas si colloca alla confluenza di due tradizioni, cercando di rendere giustizia a entrambe: da un lato la tradizione della ragione critica francofortese, dall’altro la tradizione ermeneutica che indaga, muovendo da Heidegger e arrivando a Gadamer, sulla problematica del comprendere e sua struttura dialogica – problematica che è irriducibile a quella della scienza oggettivante e che quindi si oppone, da parte sua, a ogni riduzione dell’uomo a cosa. (MAFFETTONE, 2010, p. 69)

No texto “Teoria e Práxis”, vai se encontrar a problematização que Habermas faz da distinção entre duas modalidades de agir: uma de tipo técnico, outra de tipo prático, a partir do que discute a questão da democracia em face da esfera pública (outro tema recorrente nas pesquisas do autor). Aqui Habermas já está convencido de que “il processo di emancipazione può essere pensato, hegelianamente, come il passaggio dal soggetto in sé al soggetto per sé, cioè come quel passaggio attraverso il quale l’umanità diventa, del proprio sviluppo storico, l’artefice consapevole” (HABERMAS, 1999, p. 41).⁵

Neste sentido, “tutte le norme sociali devono essere sottoponibili in ogni momento a indagine critica e a eventuale revisione, che si devono esaminare le loro conseguenze utilizzando ogni sapere scientifico disponibile” (HABERMAS, 1980, p. 39). Quer-se dizer com isto que qualquer perspectiva de norma jurídica que se reflete sobre si mesma não pode mais afastar do conceito de racionalidade o interesse da razão à emancipação humana digna, decorrendo daqui o pressuposto de que a racionalidade da argumentação crítica, a qual a ciência não pode desconsiderar, não se deixa isolar em um âmbito específico, mas decorre também de escolhas sociais, de uma sociedade que se vê permeada pela força não coativa do diálogo entre homens livres que elegeram determinadas prerrogativas à condição humana (os Direitos Fundamentais).⁶

Em verdade, a redução de todo o agir racional ao técnico como única modalidade que se afigura suscetível de verificação por processos racionais – postura do positivismo mais dogmático - não é válida, haja vista que, uma mesma

⁵ Em seguida, o autor alemão vai discutir o papel da razão e das metodologias científicas à abordagem das questões empíricas e prático-sociais, a partir do que se poderia constituir um modelo de convivência humana racional, inspirado na racionalidade do diálogo não coato de homens comunicantes. (HABERMAS, 2000, p. 28 e seguintes).

⁶ Leituras mais positivistas da ciência ao longo da história atribuíram à técnica a função de pôr-se, de modo imperialístico, como “Il modello dell’agire in generale o, più esattamente, come il modello dell’agire razionale o suscettibile di razionalizzazione. Em outras palavras, l’agire razionale è quello che scegliere i mezzi appropriati (allo stadio raggiunto dalle conoscenze) per conseguirei fini desiderati – la scelta di questi ultimi essendo rimessa alla pura decisione”. (HABERMAS, 1980, p. 62).

construção de teoria científica rigorosa, que do agir técnico é pressuposto, pressupõe, por sua vez, o confronto argumentativo na comunidade dos cientistas, que devem se entender sobre que coisa é uma boa teoria, seus critérios de escolha, de rigor, e veja-se, no âmbito de direitos e garantias individuais e sociais as boas premissas já estão lançadas e incorporadas pela civilização ocidental, no mínimo.

Por tais razões é que o conhecimento e a técnica que o operacionalize (isto envolve diretamente o Direito), precisam levar em conta, para se configurarem como democráticos, a necessária formatação de espaço público em que a sociedade possa assumir sua condição de protagonista da história, a partir de instrumentos efetivos de comunicação e decisão procedimentalmente inclusiva de todos os interessados e atingidos no fenômeno político. Por certo que isto, todavia, não é possível no modelo de organização social, política e econômica das Democracias mais formais do que materiais, em que “la sfera pubblica non esiste, poichè essa non è più una sfera pubblica politica, ma è fundamentalmente, si potrebbe dire con parole nostre, una sfera econômico-corporativa” (HABERMAS, 1980, p. 21).⁷

Por certo que imprime-se em tais assertivas certa compreensão idealística (tipo-ideal) argumentativa, no sentido de que a Democracia – e seus pressupostos constitutivos, como os Direitos Fundamentais - tenha como objetivo permanente a emancipação e autonomia do ser humano à máxima potência, o que demanda certas condições objetivas e subjetivas mínimas, inclusive para viabilizar os procedimentos necessários a tal mister – notadamente a instituição de espaço público em que todos possam ter condições de participar e deliberar, pela via da argumentação racional e qualificada em face dos valores compartilhados coletivamente.⁸ Mas no que consiste este argumento idealístico?

Ao que tudo indica, consiste na busca incessante de radicalizar a Democracia a ponto de tornar a vida social cada vez mais dependente da capacidade decisional (cognitiva, emotiva, axiológica, ética) de sua cidadania, agindo consensualmente com seus pares, em busca de entendimentos

⁷ Lembra o autor, neste particular, que “sarebbe necessario il passaggio a una democrazia non solo política, ovvero um controllo político del potere sociale”.

⁸ Para uma análise mais aprofundada do tema, sugere-se a leitura de LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002; Do mesmo autor, também, **A Decisão Judicial: elementos teórico-constitutivos à efetivação pragmática dos Direitos Fundamentais**. Chapecó: UNOESC, 2012.

universalizáveis, haja vista o compartilhamento de projetos de vida que os fazem comunidade, em prol de seu bem-estar e felicidade.

Aceitar esta possibilidade implica reconhecer que a função de toda e qualquer representação desta racionalidade e civilização vai diminuindo em face da apresentação racionalizadora dos próprios interessados em ter uma vida harmoniosa e pacificadora, gestando seus interesses civilizatórios. Este objetivo ideal instrumentaliza e fomenta o conceito de democracia discursiva e espaço público dialógico de Habermas, fazendo com que “la sfera pubblica diventa cosi la collettività dei cittadini che pianifica la própria vita sociale, in um processo che può essere pensato persino come estinzione dello Stato” (HABERMAS, 1980, p. 37).⁹

Há muito ainda o que debater.

CONCLUSÃO

Existem relevantes imbricações entre Direito e Moral, sendo, neste ponto, relevante o pensamento habermasiano, por meio do qual é possível falar-se em uma necessária justificação para a legitimidade das decisões tomadas pelos poderes constituídos, especialmente em matéria legislativa.

Os Direitos Fundamentais são impactados, como se percebe na sua evolução, na medida em que representam grandes sínteses epocais do entendimento humano fundadas em razões de justificação axiológicas e éticas, destacando-se uma tendente progressão.

Conforme a ética do discurso habermasiano, uma norma só deve pretender validade quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar), enquanto participantes de discursos práticos, a acordos quanto à validade dessa norma.

Seguindo esta linha de entendimento de Habermas, portanto, os Direitos Fundamentais podem ser vistos como grandes sínteses epocais do entendimento humano fundadas em razões de justificação axiológicas e éticas, e, com o tempo, essas sínteses epocais do entendimento humano possibilitarão a gradual

⁹ Adverte o autor, ainda insuflado pelos estudos neo-marxistas do Instituto de Frankfurt, que “la autonomia privata non è più il presupposto della sfera pubblica ma, al contrario, è um derivato dell’autonomia originaria che il pubblico dei cittadini costituisce soltanto nell’esercizio delle funzioni della sfera pubblica ampliate in senso socialista”.

substituição da representação da racionalidade por uma apresentação racionalizadora.

Porém, o caminho a ser trilhado é longo e depende de muito debate.

REFERÊNCIAS

AGAZZI, Enrico. **Dialettica della Razionalizzazione**. Milano: Unicopli, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Moral**. Instituto Piaget: Lisboa. 1986.

_____. **Dogmatismo, ragione e decisione: teoria e prassi nella società scientificizzata**. Bologna: Il Mulino, 2000.

_____. **La crisi della razionalità nel capitalismo maturo**. Roma-Bari: Laterza, 1980.

_____. **La soberanía popular como procedimiento: un concepto normativo de lo público**. In Jürgen Habermas: moralidad, ética y política. Madrid: Alianza editorial, 1993.

_____. **Prassi politica e teoria critica della società**. Bologna: Il Mulino, 1973.

_____. **Teoria della società o tecnologia sociale**. Milano: Etas Kompass, 1973.

_____. **Teoria e Prassi nella società tecnologica**. Bari: Laterza, 1999.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **A Decisão Judicial: elementos teórico-constitutivos à efetivação pragmática dos Direitos Fundamentais**. Chapecó: UNOESC, 2012.

MAFFETTONE, Savio. **Critica e analisi. Saggio sulla filosofia di Jürgen Habermas**. Napoli: Liguori, 2010.

PETRUCCIANI, Stefano. **Introduzione a Habermas**. Roma: Laterza, 2010.